

Penas Alternativas: implicações jurídicas e sociológicas

LARISSA SUZANE BISCAIA

Mestranda em Ciências Sociais Aplicadas - UEPG

MARIA ANTÔNIA DE SOUZA

Professora Doutora. Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas - UEPG

RESUMO

Sabe-se que, atualmente, manter na prisão infratores que não oferecem ameaça concreta à sociedade é extremamente inadequado, pois ao longo de suas penas, correm o risco de estar transformando-se em indivíduos mais perigosos. Nesse contexto, as penas alternativas não surgem para revolucionar o sistema penal, mas demonstram uma transformação da questão penal. Pensando a construção ou efetivação da cidadania, pretende-se analisar como que tais penas vêm contribuindo para uma participação efetiva dos condenados na sociedade e, conseqüentemente, para a vivência de possibilidades de educação, revisão de atitudes e valores. Neste texto, parte da pesquisa de mestrado, são anunciadas reflexões sobre: características da sociedade capitalista, trajetória da sanção penal, penas alternativas, juizados especiais criminais e programa Pró-Egresso.

PALAVRAS-CHAVE: penas alternativas, reeducação, criminalidade.

1. INTRODUÇÃO

Este texto trata-se de um estudo preliminar, fundamentador da pesquisa “Penas Alternativas: dimensões sócio-educativas” e, como tal, apresenta reflexões acerca de alguns aspectos essenciais para a discussão do tema.

Embora muito tenha se falado na “falência” da pena de prisão e na necessidade de se aplicar alternativas que melhor atinjam a finalidade de prevenção, retribuição e ressocialização que a prisão não conseguiu, devemos ir além desta constatação.

Para tanto daremos enfoque a algumas questões acerca da atual conjuntura política, econômica e principalmente social do Brasil. Esses aspectos influenciam diretamente no equilíbrio da sociedade e no aumento da criminalidade.

A experiência histórica demonstra que a pena privativa de liberdade não é o único nem o melhor instrumento na repressão do crime e prevenção da violência. A sua falência é revelada não apenas pelo grande índice de reincidência daqueles submetidos a esta modalidade de resposta penal.

Conforme BARELLI (1999), este índice está em torno de 80%, decorrente, entre outras causas, da incapacidade crônica do Estado em promover a efetiva inserção social do indivíduo egresso do sistema penitenciário na comunidade, mas também pelas condições indignas a que são submetidas as pessoas privadas de liberdade, especialmente em países periféricos e com economias instáveis como o Brasil.

A pesquisa proposta busca identificar e analisar as penas alternativas mais utilizadas, e que atingem sua finalidade educativa e socializadora, fazendo uma análise da questão do ponto de vista dos apenados e dos aplicadores do direito (magistrados, promotores).

Como objetivos específicos temos: a) abordar os aspectos jurídicos das sanções alternativas; b) analisar qual a participação da sociedade no processo de consolidação das penas alternativas; c) avaliar como é organizada, operacionalizada e fiscalizada a execução das penas alternativas.

2. CRIMINALIDADE E A SOCIEDADE CAPITALISTA

A criminalidade é um fenômeno que sempre existiu em todas as sociedades e que faz parte da história da humanidade, intensificando-se com o desenvolvimento do capitalismo, pois o acúmulo de capital nas mãos de uma minoria gera exclusão de quase todo o resto da população, o que, por sua vez, faz aumentar o nível de pobreza, desemprego, violência etc.

Ressaltamos então, que a criminalidade é um fenômeno inerente à convivência social, intensificando-se pela exploração do homem, devido à necessidade de sobrevivência.

Atualmente muito se fala em cidadania, sociedade civil, globalização, conceitos que acabaram se tornando superficiais, pois são usados de forma generalizada, sem uma preocupação com seus reais conceitos e significados para a transformação do Estado, num real Estado democrático de direito.

Estado, segundo a definição de Mortati, citado por BOBBIO (1999, p.94) é “um ordenamento jurídico destinado a exercer o poder soberano sobre um dado território, ao qual estão necessariamente subordinados os sujeitos a ele pertencentes”.

Quem legitima esse poder político, ideológico e social de que está imbuído o Estado? Segundo a teoria jusnaturalista, o poder existe naturalmente, derivando do fato que independente da vontade humana, existem relações de força, indivíduos aptos a mandar e povos capazes de somente obedecer. BOBBIO (1999, p.89) também nos ensina, que deverá ser tomado um posicionamento, pois um mesmo problema é analisado de forma distinta se responde pelo ponto de vista dos governantes ou dos governados.

O conceito moderno de sociedade civil nos é trazido por Hegel, para quem esta seria a esfera entre a família e o Estado, incluindo as instituições sociais e civis (igrejas, escolas, sindicatos etc), que inibem e regulam a vida econômica, e através das quais a classe dominante exerce sua “hegemonia”, ou seja, “o princípio organizador de uma sociedade onde uma classe se impõe sobre as outras, não apenas através da força, mas também mantendo a sujeição da massa da população”.¹

O fato de o Brasil ter sido desde a colonização dominado e subordinado pela metrópole, tendo através dos tempos apenas transferido essa dependência a outros países, fez com que o processo de democratização fosse longo, e segundo AVRITZER (1996), o Brasil ainda não chegou a atingir a democracia plena. Democracia esta, entendida não apenas como uma forma de governo, onde o indivíduo exerce no momento do voto sua única atuação, mas uma participação social em que as decisões políticas deixem de ser atividade exclusiva do Estado, mas de todo o povo, ou nas

¹Dicionário do pensamento social do Século XX. Editado por Willian Outhwaite & Tom Bottomore. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996.p.171.

palavras de AVRITZER (1996, p.134) “uma prática de resolução de conflitos e interesses divergentes surgidas no interior da modernidade” e, que por ela sofre transformações estruturais.

Cabe destacar que o nosso papel, como cidadãos integrantes de uma sociedade civil organizada, é de auxiliar o Estado. No entanto, utilizando-se maliciosamente de princípios como solidariedade, responsabilidade compartilhada, o Estado vem transferindo as suas principais atribuições, que é de garantidor dos nossos direitos básicos, como saúde, emprego, educação, alimentação e transferindo-nos totalmente esse ônus, desestatizando as responsabilidades do Estado, como podemos observar claramente nesta passagem do texto: “a prática neoliberal tem persistentemente reduzido direitos universais, que vinham sendo reconhecidos em políticas públicas, à filantropia e às políticas compensatórias (...) disseminando noção de participação social que procura transferir as obrigações sociais do Estado à sociedade” (IDÉIAS, 1998/1999, p. 43).

Quando o Estado não responde às necessidades da população, esta apela para um poder paralelo, onde a violência impera como meio válido de ver satisfeitas as suas mais variadas pendências, o que leva AZEVEDO (2003, p. 81) a concluir que: “o país assiste a um fenômeno sociológico novo: o surgimento de uma geração que, diferentemente dos pais, já nasceu sob o signo da violência”.

Tal fato aliado às diferentes formas de estrutura familiar faz com que os jovens, que representam 52% da população carcerária, percamos os freios morais e vejamos na criminalidade a única maneira de conseguir uma mobilidade social.

A violência e o delito são fenômenos sociais, nascem na comunidade, e para que possam ser controladas necessitam de uma ação multidisciplinar. É preciso que se formem redes de apoio, integração e estudo, numa ação conjunta que envolva o governo e a sociedade.

É necessário a conscientização de toda a população de que somente a repressão não irá conter o crime, nem se tivéssemos um policial em cada esquina. A base para que qualquer política criminal seja bem sucedida é responsabilidade compartilhada, no atual estágio que se encontra a nossa sociedade civil organizada, não podemos acreditar que somente o Estado é responsável pelo tratamento dispensado aos delinquentes.

A participação social é indispensável à ampliação da democracia, aos ideais de cidadania, à garantia dos direitos, principalmente numa sociedade como a nossa, com problemas complexos, como altas taxas de desemprego, exclusão social, violência etc, surge a necessidade de interrogarmos essas dinâmicas sociais que são responsáveis pelos desequilíbrios.

Nesses termos, cria-se um consenso no sentido de que a participação social, quando revestida de autonomia, heterogeneidade, presença nas decisões políticas, constitui a verdadeira esfera pública, que é “uma prática de discurso crítico racional dos assuntos públicos”, como se refere HABERMAS apud AVRITZER (1996, p.55).

Como bem salienta BENJAMIM (1998, p.173):

é necessário criar uma poderosa esfera pública não estatal, de múltiplas faces, visando sobretudo a elevação cultural da população, o controle público sobre os meios de comunicação de massa, ou seja, “nenhum fortalecimento do Estado é positivo se, em paralelo, não forem ainda mais fortalecidos os mecanismos de controle da sociedade sobre o próprio Estado, sem o que ele tenderá a maior burocratização, maior corrupção, maior arrogância e maior propensão a errar.

Para DOTTI (1998, p.117) “a decadência da instituição carcerária é somente a ponta do iceberg a mostrar a superfície da crise geral do sistema, para o qual convergem muitos outros fatores”. O sistema prisional não possui soluções em longo prazo, pois a criminalidade e a violência estão se consolidando como um problema estrutural.

Importante, assim, fazer um breve histórico das sanções penais mais utilizadas, para que se possa melhor compreender como a prisão se tornou a resposta penal por “excelência”, até a necessidade de buscar alternativas que melhor atendam aos interesses e direitos fundamentais dos cidadãos.

3.TRAJETÓRIA DA SANÇÃO PENAL

As penas e medidas alternativas à pena de prisão, objeto deste estudo, são tidas como sanções modernas, que segundo DOTTI (1998, p. 31), “buscam emprestar maior eficácia e significação ao Direito Penal”.

Segundo o CENAPA, Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, há uma diferença substancial entre penas e medidas alternativas. Essas penas são sanções criminais diversas da prisão, como a multa, a prestação de

serviços à comunidade e as interdições temporais de direitos. As medidas alternativas são instrumentos que visam impedir a aplicação de uma pena privativa de liberdade ao autor de uma infração penal, por exemplo, a suspensão condicional da pena.²

DOTTI (1998, p. 28) nos ensina que “o Direito Penal é a história da limitação do poder punitivo do Estado e da humanização das penas”. Nesse contexto cabe fazer uma breve retrospectiva da trajetória das penas.

MACHADO (1983, p. 21), em sua obra, nos mostra que as sociedades primitivas saem do estado de natureza e passam a constituir uma sociedade civil através da força. Quando normas dessa sociedade eram violadas, o Estado apresentava uma reação não controlada, muitas vezes desproporcional. O Direito Penal surge então, como um “freio” à reação do Estado, uma garantia mínima de que serão respeitados certos direitos do cidadão, como o devido processo legal e principalmente, a proporcionalidade.

Antes de se chegar a essa fase de vingança pública, as penas nas sociedades primitivas constituíam a vingança privada, onde era aplicada a lei do mais forte, não encontrando o homem limites para sua crueldade. Os castigos corporais mais utilizados eram os suplícios, verdadeiros “espetáculos de horror”. Uma pequena “evolução” se deu com a Lei de Talião “olho por olho, dente por dente”, onde abandona-se a vingança de sangue e surge uma proporcionalidade entre a pena e o mal cometido.

Por um período da História, temos as penas vistas como vingança divina, isto porque, segundo MACHADO (1983, p. 19), “o crime era visto como uma ofensa aos deuses, onde existia a lei do Tabu³, e quem a violasse recebia como pena a perda da paz, a pena de morte ou o banimento”.

Quando o Estado toma para si o direito de punição a pena passa a ter um caráter de satisfação social, até quando influenciado pelo direito canônico, a título de purificar o autor do delito, este é obrigado a ficar enclausurado, cumprindo “penitência”. Daí a origem de termos usados até hoje como penitenciária, confissão e cela.

A prisão era conhecida pelos povos primitivos apenas como uma medida preventiva, enquanto decidia-se se a pena aplicada seria a escravidão, a pena de morte, o

² Fonte: CENAPA – www.mj.gov.br

³ Palavra de origem polinésia que significa sagrado e profano, a lei da divindade que não podia ser transgredida. O primeiro Tabu existente foi o incesto.

suplício ou outra penalidade qualquer. Somente na sociedade cristã é que a prisão passa a ser um tipo de sanção penal, o que para a época foi uma evolução, levando-se em consideração as monstruosidades cometidas.

Mas, apenas a partir da metade do século XVII, o direito penal inaugura o período humanitário, em que a população não mais aceitava o sistema repressivo desumano e sangrento. Segundo COSTA (2000, p.20) o expoente dessa filosofia foi BECCARIA, que com seu livro “Dos delitos e das penas” pregava

a humanização do direito penal com verdadeiras finalidades para a pena; humanização no sentido de respeitar os direitos básicos do ser humano e, quanto às finalidades, a primeira no sentido de intimidar o indivíduo que vive em sociedade a ponto do mesmo não transgredir a norma jurídica imposta pelo Estado, e a segunda, no caso do indivíduo vir a transpor os limites dessas normas, não se sentindo intimidado, ser submetido à reeducação e posteriormente uma ressocialização.

Historicamente, diz FRANÇA (1999, p.139), “as penas privativas de liberdade surgiram como uma sanção penal mais humanitária em comparação aos castigos corporais, tais como açoites, mutilações, torturas etc. No entanto, sua consolidação deve-se, sobretudo, à sua utilidade sócio-econômica”. Disso decorre que a pena de prisão perdeu seu caráter humanitário, apesar de representar um avanço em relação às penas corporais, e constituiu-se como uma forma de controle social que atende aos interesses da classe dominante.

Quanto à finalidade da pena, esta confunde-se com a própria finalidade do Direito Penal. Fato este, que deu ensejo ao surgimento de várias teorias visando explicar sua finalidade; as principais são retributiva, preventiva e mista/unificadora.

De um modo geral, a primeira finalidade é a de retribuir o mal causado, aliás, essa era a única finalidade atribuída à pena nas fases primitivas da humanidade, esse pensamento é a base da teoria absoluta ou retributiva, que nada mais é do que a pena como uma forma de vingança.

Com a transformação do homem e da sociedade, procurou-se afastar esta idéia pura e simples de vingança. Num dado momento a pena passa a ter um caráter de prevenção, onde temos a teoria preventiva ou relativa.

A prevenção se dá de modo geral e especial. Como forma de prevenção geral sustenta que a punição serve de exemplo para o resto da comunidade. Segundo BITTENCOURT (2001, p.125), “para a teoria da prevenção geral, a ameaça da pena produz no indivíduo uma espécie de motivação para não cometer delitos”. Os

defensores desta teoria acreditam que o estado age de forma legítima ao punir um infrator, porque tem por finalidade prevenir a prática de novos crimes, na medida em que ameaça os indivíduos de forma generalizada.

Como prevenção especial, DOTTI (1998, p.229) explica que dirige-se exclusivamente ao delinquente, ou seja, o objetivo é reajustar a personalidade do sentenciado aos padrões reclamados pela boa vivência comunitária.

Acredita-se que a pena funciona para que o indivíduo apenado não volte a delinquir, estando ligada à idéia de educação, reinserção social.

Nos dizeres de COSTA (2000, p. 40), “ao Estado cabe um papel pedagógico/educador, atendendo de forma especial cada condenado, individualmente, utilizando-se da instrumentalização do direito, numa espécie de dirigismo intelectual que se reflete sobre os costumes da cidadania”.

No entanto, a teoria mista, também chamada de unitária ou conciliadora, prega que para se conseguir alcançar uma pena justa e proporcional, não se deve fundamentar a racionalidade da pena em nenhuma teoria individualizada. A pena se justifica porque é retributiva, preventiva geral e especialmente, sem a preponderância de qualquer critério.

A respeito, Eduardo Correia, citado por DOTTI (1998, p.318) expressa que

declarar um homem culpado por um crime e depois não lhe infringir um castigo, deixando-o em liberdade, é coisa, acentua-se, que o homem de rua não compreenderá. O profano, a opinião pública, exigirá que ao crime corresponda a aplicação da pena tal como a concebe: e esta é a prisão. Só ela, pois, verdadeiramente reprime, castiga e intimida. E, assim, as reações não institucionais, como o *sursis* e o *probation*, implicam em um amolecimento ósseo de todo o sistema penal clássico, com todos os prejuízos para a criminalidade que daí advêm. Mas será efetivamente assim? Cremos que não.

Desta forma, cada vez mais verifica-se a necessidade de se aplicarem penas alternativas para os infratores primários, para os que cometeram crimes de menor potencial ofensivo e, também para os reincidentes em crimes de natureza leve.

Se a prisão, em seu surgimento, caracterizou um avanço diante das penas corporais, dos suplícios, da crueldade e do desequilíbrio entre o mal causado e a pena abusiva, atualmente só podemos tolerá-la nos casos imprescindíveis, como *ultima ratio*. Por este fato, necessário se faz tecer alguns comentários sobre a falência da pena de prisão e as alternativas presentes em nosso ordenamento jurídico.

4.FALÊNCIA DA PRISÃO E O SURGIMENTO DE ALTERNATIVAS

Com a falência da pena de prisão, surge a necessidade de se buscar alternativas, que ao mesmo tempo atinjam os fins que a prisão não alcançou e de maneira mais econômica.

Conforme MARTINS (1999, p.35), “sabendo-se das mazelas que advêm da simples aplicação da pena de prisão, dos problemas que decorriam do encarceramento, tanto em função das superlotações e da óbvia ocorrência de promiscuidades e desrespeito aos mais comezinhos princípios de relacionamento humano, como da inexistência de um programa de acompanhamento aconselhamento, educação e encaminhamento do preso a um novo caminho, ampliou-se, com a lei 7209/84, o leque dos tipos de penas aplicáveis ao país”.

O Código Penal passou a prever três tipos de sanção penal: a pena privativa de liberdade, a restritiva de direitos e a multa.

Para efeito dessa pesquisa, daremos ênfase apenas as sanções restritivas de direitos, consagradas como “penas alternativas”.

4.1 PENAS ALTERNATIVAS

Já em 1955, a Organização das Nações Unidas, preocupada com os sérios problemas verificados na execução das penas privativas de liberdade, aprovou regras mínimas para o tratamento dos presos e, na década de 1970, passou a recomendar a adoção de formas de pena não privativas de liberdade a serem cumpridas na comunidade. Em 14/12/90, a ONU aprovou a Resolução 45/110 que estabeleceu regras mínimas das nações Unidas para elaboração de medidas não privativas de liberdade, a partir de então conhecidas como “Regras de Tóquio”.⁴

Tal orientação já tinha sido observada pelo Brasil na reforma do Código Penal de 1984, como ensina MARTINS (1999,p.17): “O Brasil, que possuía uma legislação anacrônica, de período contemporâneo à Segunda Grande Guerra, contemplando realidade diversa da atual, sem considerar os avanços científicos, sociológicos, políticos e tecnológicos, teve como marco a Lei nº 7209/84, que modificando a parte geral do Código Penal, introduziu formas de punição inéditas em nosso ordenamento jurídico”.

⁴ A cidade de Tóquio – Japão foi sede das primeiras reuniões sobre o tema através do Instituto da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e tratamento do Delinqüente. Vide JESUS, Damásio, 1998.

O ponto culminante desse quadro evolutivo deu-se com a edição da Lei nº 9714/98 (Penas Alternativas), como pode ser facilmente deduzido a partir das palavras do Ministro Nelson Jobim citado por MARTINS (1999, p.18):

Mas, se infelizmente não temos, ainda, condições de suprimir por inteiro a pena privativa de liberdade, caminhamos a passos cada vez mais largos para o atendimento de que a prisão deve ser reservada para os agentes de crimes graves e cuja periculosidade recomende seu isolamento do seio social. Para crimes de menor gravidade, a melhor solução consiste em impor restrições aos direitos do condenado, mas sem retirá-lo do convívio social. Sua conduta criminosa não ficará impune, cumprido, assim, os desígnios da prevenção especial e da prevenção geral. Mas a execução da pena não o estigmatizará de forma tão brutal como a prisão, antes permitirá, de forma bem mais rápida e efetiva, sua integração social. Nessa linha de pensamento é que se propõe, no projeto, a ampliação das penas alternativas à pena de prisão.

No Brasil, apenas no Código Penal de 1984 é que as penas alternativas surgem como penas autônomas, pois até então, no ordenamento jurídico brasileiro, somente com a Lei 6416/77 é que nossos legisladores esboçam alguma preocupação em reservar a prisão somente para delitos mais graves, sendo que os principais avanços advindos com esta reforma foram a instituição dos regimes de prisão (aberto, semi-aberto e fechado) e uma maior amplitude à concessão do *sursis* e do livramento condicional.

As penas alternativas são destinadas aos criminosos não perigosos e às infrações de menor gravidade, visando substituir as penas detentivas de curta duração. Elas podem substituir as penas privativas de liberdade quando imposta na sentença condenatória por crime doloso (aquele em que há intenção de se atingir o resultado, ou em que, pelo menos, é assumido o risco de produzi-lo) não for superior a 4 anos.

Tratando-se de crimes culposos (aqueles em que o resultado delitivo é obtido em razão de imprudência, negligência ou imperícia) a substituição é admitida qualquer que seja a pena aplicada.

Entretanto, o crime cometido com violência e grave ameaça não é passível de substituição, assim como a reincidência em crime doloso impede a concessão de alternativa penal. Mas o parágrafo 3º do art. 44 do Código Penal determina que caso o condenado seja reincidente “o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não tenha se operado em virtude da prática do mesmo crime”.

Alguns operadores do direito consideram que a redação da Lei 9714/98 pode favorecer a injustiça quando da condenação de determinados crimes, como o constrangimento ilegal e a ameaça, pois a lei determina que as penas restritivas de direitos sejam aplicadas para crimes, mesmo que dolosos, desde que cometidos sem violência ou grave ameaça. Os crimes referidos acima são cometidos mediante ameaça à pessoa e por vezes com violência. No entanto, enquadram-se na lei 9.099/95 como de menor potencial ofensivo, havendo portanto, uma contradição. Neste caso, segundo JESUS (1999, p. 127) esta contradição pode ser resolvida com

(...) uma interpretação contextualizada do ordenamento jurídico, que concluiria: de fato, crimes cometidos com violência e grave ameaça não autorizam a substituição, exceto quando já admitam a aplicação de outras formas alternativas de sanção, porque neste caso o legislador já fez alhures uma valoração menos severa da mesma infração.

As penas restritivas de direito, introduzidas na reforma de 1984, eram três: prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos, com a lei 9714/98 foram ampliadas, constituindo cinco modalidades, a saber:

a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, e art. 46 do CP) - consiste na realização de tarefas gratuitas pelo condenado em hospitais, creches, escolas etc. É a mais utilizada, pois, na mesma medida que possibilita o condenado a desenvolver suas aptidões, mantém o condenado em sua vida normal, dando-lhe oportunidade de conviver com pessoas diversas da criminalidade, o que não ocorreria se estivesse preso. As atribuições levam em consideração as aptidões do sentenciado, e são estabelecidas a relação de 7 horas semanais (1 hora/dia), de modo que não atrapalhe suas atividades habituais. Cada hora de prestação de serviços equivale a um dia de condenação, o que possibilita o condenado cumprir a pena em menor prazo.

b) Prestação pecuniária (art. 43, I, CP) – consiste no pagamento à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada de destinação social, de uma importância em dinheiro a ser fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 salários. Essa forma de “indenização à vítima” é uma forma de evitar um processo de responsabilidade civil por reparação de danos e, caso haja, o valor pago a título de tal penalidade, no caso de serem os mesmos beneficiários, é descontado.

c) Perda de bens e valores (art. 45, §3º) – consiste na perda de bens e valores do condenado, em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Tem como teto (o que for

maior) o montante do prejuízo causado ou do proveito obtido com o crime. Segundo COSTA (2000, p.81) “bens são coisas corpóreas com valor econômico, como por exemplo, imóvel, veículo etc, e valores compreende títulos ou qualquer papel que represente obrigação, como por exemplo, apólice, cheque, nota promissória etc”. É pouco utilizado, por tratar a perda de bens obtidos com o crime, ocorrendo em poucos casos, como por exemplo, o do funcionário público que comete apropriação indébita.

d) Interdição temporária de direitos (art.47, CP) - consiste na proibição de exercer cargo ou função pública, bem como de mandato eletivo; suspensão da habilitação para dirigir veículo e na obrigação de não freqüentar determinados lugares. A idéia básica é reprimir temporariamente a capacidade jurídica do condenado, impedindo, em caráter provisório o exercício de certas atividades. A interdição de exercício de cargo, função ou atividade pública possui como requisito essencial que o delito tenha sido praticado no exercício de alguma destas atividades. Não se confunde, porém, com as privações de direito do art. 92, I do CP, que prevê a perda de cargo ou função, como efeito de condenação secundária superior a quatro anos.

e) Limitação de fim de semana (art. 48, CP) – consiste na obrigatoriedade de permanecer aos sábados e domingos, pelo período de 5 horas, em casa de albergado ou outro estabelecimento similar. Durante a permanência nesses locais, seriam ministrados cursos ou palestras com finalidade sócio-educativa. É modalidade pouco utilizada pela falta de estrutura para sua adequada aplicação, o que acabaria por constituir impunidade.

Outra medida alternativa prevista no Código Penal é a **Suspensão Condicional da Pena** (art.77, CP) conhecida como “sursis”. É aplicada nos casos em que a pena não for superior a 2 anos, mas por algum motivo, não seja recomendada a substituição por uma pena restritiva de direitos, e consiste na suspensão da pena (pelo prazo de 2 a 4 anos), para tanto, devendo o sentenciado cumprir certas condições estabelecidas pelo juiz. Como exemplo dessas condições pode-se citar o comparecimento mensal em juízo, a entrega de cestas básicas a instituições de caridade e até a prestação de serviços comunitários.

Os crimes sujeitos a essas alternativas são, por exemplo, uso de drogas, desacato a autoridade, apropriação indébita, acidente de trânsito, lesões corporais leves, pequenos furtos etc.

Tais penas e medidas beneficiam o delinqüente primário, para evitar sua entrada na prisão, o que, certamente, traz efeitos danosos à pessoa e à sociedade. Também, buscam diminuir a reincidência criminal.

Importante citar a importância do programa Pró-Egresso para a efetiva aplicação das penas e medidas alternativas, que é responsável pela fiscalização, cadastramento de entidades etc, enfim, para que tais penas constituam, verdadeiramente, alternativas à prisão e atinjam sua finalidade sócio-educativa.

4.2 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Dentro desta mesma perspectiva, a Lei nº 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais) veio esboçar um modelo alternativo de Justiça Penal para o Brasil, baseando-se numa política criminal onde há uma intervenção mínima do Estado nos casos de menor potencial ofensivo, conforme definição do artigo 61 da referida lei:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.⁵

A Lei 9099/95 instituiu no ordenamento jurídico brasileiro quatro medidas despenalizadoras⁶: a composição dos danos civis, a representação a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Um dos objetivos dos Juizados Especiais Criminais é a reparação dos danos sofridos pela vítima, através de um procedimento mais rápido e com o mínimo de formalidade, onde será oportunizada a composição dos danos materiais e/ou morais, denominada de **composição civil** (art. 74 da Lei 9099/95).

Conforme a redação do artigo 76 da Lei 9.99/95, a **transação penal** constitui-se em um instituto através do qual o representante do Ministério Público propõe ao autor de uma infração de menor potencial ofensivo a “aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta” excetuando-se as situações previstas no §2º do artigo 76.

⁵ Com o advento da Lei 10.259/01, que dispõe sobre o Juizado Especial Criminal no âmbito da Justiça Federal, e que passou a considerar como infrações de menor potencial ofensivo, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos; estendeu-se por analogia, também aos Juizados Criminais Estaduais.

⁶ A despenalização não exclui a figura delitiva, apenas evita a aplicação de uma pena privativa de liberdade ao autor de um fato delituoso, ao passo que a descriminalização de uma infração penal, significa retirar seu caráter ilícito, reduzindo-o a um evento não passível de sanção penal.

Uma grande inovação da Lei 9.099/95 foi a **suspensão condicional do processo**, pois a sua aplicação abrange os Juizados Especiais Criminais, como também crimes de competência da justiça comum.

Faz-se necessário diferenciá-la da suspensão condicional da pena (“sursis”), prevista nos artigos 77 e 82 do Código Penal Brasileiro, onde suspende-se a execução da pena privativa de liberdade em concreto, que seja igual ou inferior a dois anos e não superior a quatro anos quando o acusado tiver mais de 70 anos.

Pela Lei 9.099/95 poderá haver a suspensão condicional do processo, nos delitos em que a pena mínima for igual ou inferior a 2 (dois) anos, caso seja revogada, o processo prosseguirá seu trâmite regular. O juiz declarará extinta a punibilidade do acusado após o período probatório sem revogação. O diferencial na suspensão condicional do processo é que não haverá condenação e o acusado continuará réu primário, cumprindo as mesmas condições do sursis.

4.3 PROGRAMA PRÓ-EGRESSO

Em Ponta Grossa – Paraná, as penas e medidas alternativas à prisão são aplicadas e fiscalizadas pelo Programa Pró-Egresso, existente na Universidade Estadual de Ponta Grossa, num convênio realizado com a SEJU (Secretaria de Justiça do Estado do PR), abrangendo 17 comarcas, e considerado modelo no Estado, contando com 160 instituições cadastradas (creches, escolas, hospitais, bibliotecas, igrejas, asilos etc).

Apesar das dificuldades financeiras, contando principalmente com estagiários das áreas de Direito e Serviço Social; do ínfimo grau de importância que o Governo Estadual credita ao Programa, através dele é realizado um trabalho de extrema importância na recuperação de apenados.

Após a sentença condenatória transitar em julgado, ou no caso de ser realizada a transação penal ou a suspensão condicional do processo, os apenados são encaminhados ao Programa, com a carta de guia, onde consta o delito praticado e o prazo estabelecido para a execução da pena de prestação de serviço.

Posteriormente, as assistentes sociais realizam entrevista onde são obtidos dados quanto a identificação pessoal, profissional, familiar, e outros, relativos a

vícios e uso de drogas. Também são esclarecidas dúvidas quanto a natureza da pena, suas obrigações e conseqüências do não-cumprimento da prestação de serviços.

A maior parte dos beneficiários são do sexo masculino, possuem em média de 18 a 35 anos, e os delitos predominantes são o uso de drogas, furto, lesão e porte de armas. Sendo que o benefício predominante é a prestação de serviços comunitários, seguida da prestação pecuniária, limitação de fim de semana e multa.

Devemos considerar a importante contribuição que o Programa Pró-Egresso desempenha no processo de reconquista de direitos e deveres, ou seja, da cidadania dos apenados, sendo que atualmente tal Programa atende 976 pessoas, sendo 884 homens e 92 mulheres.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Shakespeare nos ensina algo fundamental sobre o ser humano: “o homem não é bom ou mau, apenas homem”, diz PORTO (2003, p.55). Um dos fatores centrais do aumento da criminalidade é a exclusão. Para que uma política criminal atinja seus objetivos, deve trazer implícita a transformação social, o desenvolvimento do homem, através da educação, da melhoria na distribuição de renda e somente depois, preocupar-se com o aparato policial e penitenciário.

Ressaltamos, então, que a criminalidade é um fenômeno inerente à convivência social, intensificando-se pela exploração do homem, devido à necessidade de sobrevivência.

Como bem destaca BATISTA (2003, p.29), “todo crime é político” e de tal maneira deve ser enfrentado. O sistema penal é parte do Estado, mas não é este poder punitivo que transformará a sociedade. Necessitamos de um enfrentamento multilateral da questão, através da economia favorável, educação, saúde etc; ou seja, através de grandes investimentos sociais é que se muda o mundo, e não da criminalização das relações sociais.

A tendência mundial de criação e ampliação de leis penais mais humanitárias frente à falência do sistema prisional em todo o mundo, aliado ao alto custo das prisões, lança as penas alternativas em posição de destaque, pois apesar de não

solucionarem o problema da criminalidade e da superlotação dos presídios, constituem uma grande evolução, em termos de eficiência /custo.

Que tais penas alternativas trazem inúmeros benefícios, tanto para o Estado, quanto para quem as recebe é indiscutível, mas sua aplicação deve ser muito bem sopesado, não podendo justificar a sua aplicação indiscriminada como forma de solucionar o problema da superpopulação carcerária, sob pena de banalização dos crimes e desse instituto.

O alto índice de violência e criminalidade não será superado com uma legislação mais severa, de impacto, chamado por muitos de “direito penal do terror”, ou com a construção de presídios federais e contratação de uma legião de policiais, que veremos esses infratores “integrados” à sociedade. É preciso caminhar lado a lado com programas que visem a geração de empregos, melhoria da escolarização etc, pois somente com essa integração será possível que as penas alternativas venham contribuir para uma sociedade menos injusta e com menor número de casos de violência.

Capella, citado por DOTTI (1998, p. 135), nos ensina que “o novo tipo de direito não pode se apoiar simplesmente na ‘sociedade’. Exige uma sociedade civil organizada, articulada em torno dos centros da própria relação social e, sobretudo, produtiva: organização da fábrica, da empresa, da comunidade camponesa, dos trabalhadores científicos, dos centros de estudo, do bairro da juventude”.

DOTTI (1998, p.135), ainda reforça que “a participação da comunidade nas questões de Direito Penal jamais poderia se caracterizar pela mera possibilidade, formalmente tolerada, mas pela probabilidade real de atuação junto aos poderes decisórios. As instâncias informais de controle social, onde a família, as entidades de ensino, as associações de classe e outras coletividades possam livremente instituir grupos de pressão, em seu mais vigoroso sentido de representação popular”.

Como se chegou a acreditar, as penas e medidas alternativas não vieram para desafogar o sistema carcerário, não se destinam á “clientela” habitual do cárcere, mas cumprem sua função a medida que evitam que mais pessoas, que na maior parte dos casos, já sofrem discriminação racial, exploração econômica etc, carreguem também o estigma de “ex-presidiário”.

As penas alternativas não são à solução para todos os crimes e para superpopulação de presídios, como muito usualmente dá a entender a imprensa – ou

seja, pena alternativa para infrator merecedor desta, e não pena alternativa porque não temos mais espaço nos presídios, sob pena de banalizar-se o delito e novamente fazermos crescer o sentimento de impunidade.

ABSTRACT: It knows themselves that, at present, maintain in the prison infratores that do not they offer threatens concreta to the society is extremely inadequate, therefore to the long one of theirs penalty, they run the risk of to be transforming themselves in riskier individuals. In that context, the alternative penalty do not arise for revolutionize the penal system, but they show a transformation from the penal question. Thinking the construction or efetivação from the citizenship, intends analyze as that you have penalty you come contributing for a participation cash of the condemned in the society and, consequently, for the education possibilities experience, revision of attitudes and values. In this text, part from the research of master, healthy placarded reflections about: characteristics from the society capitalist, path from the penal sanction, alternative penalty, special courts criminais and programs For-Egresso.

KEY-WORDS: alternative penalty, re-education, criminality

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; MESQUITA, Myrian. Direitos Humanos para crianças e adolescentes. In: **O Cinquentenário da Declaração Universal dos direitos do Homem**. São Paulo: EDUSP, 1999.

AVRITZER, Leonardo. **A moralidade da democracia**. Belo Horizonte: EUFMG, 1996.

AZEVEDO, Solange e DANTAS, Edna. **Eles mataram**. In: *Época*, nº 279, setembro, 2003

BARELLI, Walter. Penas Alternativas. O Estado de São Paulo, 01/11/1999. Disponível em <http://www.uel.br/cesa/sersocial/walter.htm>, Acesso em 13/05/2003.

BATISTA, Nilo. **Todo crime é político**. In: *Caros Amigos*, ano VII, número 77, agosto 2003.

BENJAMIM, César (et. al.). **A opção brasileira**. RJ: Contraponto, 1998.

BITTENCOURT, Cezar R. **A falência da pena de prisão**. Causas e alternativas. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade**. Para uma teoria geral da política. 7ed. RJ: Paz e Terra, 1999.

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A prisão**. SP: Publifolha, 2002

COSTA, Tailson Pires. **Penas Alternativas**. Reeducação adequada ou estímulo à impunidade? 2ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2ed. SP: RT, 1998.

FARIA, José Eduardo. O futuro dos direitos humanos após a globalização econômica. In: **O Cinquentenário da Declaração Universal dos direitos do Homem**. São Paulo: EDUSP, 1999.

FRANÇA, Fátima. **Prestação de serviço à comunidade: um recurso de punição ou de desenvolvimento humano?** São Paulo: USP, dissertação, 1999.

GRINOVER, Ada Pelegrini. et al. Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9099, de 26.09.1995. São Paulo: RT, 1995.

IDÉIAS. Revista do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UNICAMP. 1998/1999. **Dossiê: os movimentos sociais e a construção democrática**. P. 13-42 “Sociedade civil e democracia: reflexões sobre a realidade brasileira”.

LEMGRUBER, Julita. **Encher cadeia não resolve**. In: Revista Veja. 12/07/1995. Disponível em <<http://www.cesec.ucam.edu.br/artigos/Midia-body-JL03.htm>>, Acesso em 11/04/2003.

MACHADO, Luiz Alberto. **Direito Criminal**. Parte geral. São Paulo: RT, 1983.

MARTINS, Jorge H. S. **Penas Alternativas**. Curitiba: Juruá, 1999.

MARX, K. e ENGELS, F. **O manifesto comunista**. RJ: Paz e terra, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org). **A globalização e as ciências sociais**. 2ed. SP: Cortez, 2002. (capítulo SANTOS, B. de S. (org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. RJ: Civilização Brasileira, 2002).

PORTO, Ivonaldo de Albuquerque. **O poder por trás das grades**. In: Revista Prática Jurídica. Editora Consulex, ano II, nº 12, 31 de março de 2003.

QUADROS, Ângela de. **A (in)definição da reabilitação social do condenado na reforma penal brasileira de 1984: o olhar da magistratura sulista**. Florianópolis, 1995. Tese, UFSC.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 6ed. RJ: Record, 2001.

SORJ, Bernard. **A nova sociedade brasileira**. 2ed. RJ: Jorge Zahar Ed., 2001.